



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 876989/2014

Decisão n.º 005.2015.CPL.928805.2014.36307

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **M. C. M. TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n.º 63.643.068/0001-09**, EM **13 DE JANEIRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o pedido apresentado pela empresa **M. C. M. TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n.º 63.643.068/0001-09**, na pessoa de sua representante legal, Sra. Verônica Vital Rodrigues, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2015-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para futura aquisição de materiais elétricos e outros materiais de manutenção predial, para atender às necessidades da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito**, reputar esclarecidas as objeções;

c) **Suspender a licitação com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que houve alteração do objeto, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou no e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 13 de janeiro de 2015, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **M. C. M. TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n.º 63.643.068/0001-09** questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis os termos da solicitação:

MCM TECNOLOGIA LTDA., devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o N° 63.643.068/0001-09, com sede à RUA MN, N° 01, Conjunto Morada do Sol, Aleixo, Cep: 69060-067, Manaus-AM, vem respeitosamente e tempestivamente perante Vossas Senhorias pedir os seguintes esclarecimentos:

"Não entendemos como um switch de 24 portas 10/100/1000 e + 2 slots para minigbic poderia chegar a desempenho de switching de até 88Gbps (Item.4 da especificação), este valor não seria em torno de 50Gbps? Também está conflitante com o Item .20 da especificação.

Atenciosamente

Passo a análise dos pressupostos legais e exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 12.1 e 12.2 do Edital, estipulando que:

12.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 21/01/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 16/01/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia algum participante impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no e-mail institucional aos 13/01/2015, às 08h:52min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi tempestivamente.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos técnicos pontuais bem definidos. Portanto, aquelas respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC**.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Conforme dito alhures, o questionamento apresentado pela interessada, é puramente quanto à especificação técnica do item 72, os quais foram submetidos ao exame da **Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC**. do *Parquet*, tendo se manifestado no seguinte sentido, através da Informação n.º

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

014.2014.DTIC.928370.2014.1460:

Em resposta ao questionamento do licitante, visando ajustar as especificações pede-se efetuar as alterações em anexo:

ITEM 72 – Switch Gigabit 24 portas

Equipamento, partes e peças novas com as seguintes características mínimas:

1. Ter 24 portas 10/100/1000Mbps com auto-negociação configuradas como auto-MDI/MDIX, com conector RJ-45.
2. Ter 4 slots Slots MiniGbic SFP Padrão IEEE 802.3, 802.3u, 802.3ab, 802.3x, 802.1p, 802.1q;
3. Todas as portas em par trançado deverão ser auto configuráveis MDI/MDIX dispensando o uso de cabos crossover ou qualquer configuração para conexão a outro switch;
4. Ter desempenho de switching de até 56,0 Gbps;
5. Implementar até 256 VLANs segundo o protocolo IEEE 802.1Q;
6. Implementar os protocolos Spanning Tree Protocol (STP) e Rapid Spanning Tree Protocol (RSTP);
7. Implementar IGMP snooping, filtragem de multicast, roteamento com 32 rotas estáticas;
8. Permitir que apenas um MAC address fique configurado em uma porta e qualquer outro que tente se conectar a esta porta seja bloqueado;
9. Suportar gerenciamento via WebView, SSH/SSL, Telnet, SNMP, RMON;
10. Montagem em rack de 19”.
11. Deve vir acompanhado do kit de suporte específico para montagem em Rack com parafusos de fixação, cabo para console, cabo de alimentação e guia de uso. As fontes de alimentação deverão operar em tensões de 100 a 240 V e em frequências de 50 a 60Hz;
12. Convergência de 4 filas em hardware por porta;
13. Priorização de porta na Camada 2 (802.1p);
14. Atribuição automática de VLAN para tráfego de voz.
15. Login na rede baseado no IEEE 802.1X;
16. Tabela MAC: Suporta até 8000 endereços MAC;
17. Suporte a Jumbo Frames de 10K;
18. Suporte a QoS: CoS 802.1p;
19. Suporte a Broadcast Storm Control: minimizam e contém os efeitos dos broadcast na rede;
20. Suporte a Autenticação RADIUS, 802.1x.
21. Certificações UL (UL 60950), CSA (CSA 22.2), CE, EN60950.
22. Temperatura de operação: 0°C a 45°C, umidade de operação entre 20% e 90%.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Em face da manifestação técnica sobredita, resta imperiosa a modificação do objeto e, conseqüentemente, a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do edital, pelas razões expostas abaixo.

3.2 DOS ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

A presente situação fática deve ser analisada à luz das regras insculpidas no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei nº 10.520/2002), nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União da necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 20, c/c art.17, § 4º, ambos do Decreto n.º 5.450/05, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório.³

3 TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012. Acórdão 280/2010-Plenário. Acórdão 1916/2009-Plenário. Acórdão 1914/2009-Plenário. Acórdão 1126/2009-Plenário. Acórdão 503/2009-Plenário. Acórdão 394/2009-Plenário. Acórdão 2882/2008-Plenário. Acórdão 2632/2008-Plenário. Acórdão 2255/2008-Plenário. Acórdão 502/2008-Plenário.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **M. C. M. TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n.º 63.643.068/0001-09**, para, no mérito, esclarecer as objeções.

Considerando, sobretudo, os termos da resposta do setor técnico, fica patente a necessidade de se operar a modificação das características técnicas do objeto e, como tal providência altera as condições legais do edital e afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a realização do cotejo deveria ser postergada. No entanto, no caso em apreço, tal providência afigura-se inócua já que determinada de antemão nas linhas da Decisão n.º 004.2015.CPL.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 15 de janeiro de 2015.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria 0054/2015/SUBADM